



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15987.000050/2009-54
ACÓRDÃO	3101-004.222 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. MERCADORIAS (CAFÉ) ADQUIRIDAS PARA REVENDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Não restando comprovada a participação da empresa no negócio tido como fraudulento e tampouco revelada sua má fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos. É requisito essencial para a dedutibilidade a comprovação do efetivo recebimento das mercadorias e/ou da efetiva prestação do serviço, exceção prevista no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir no cálculo do crédito do PIS e da Cofins dos valores contidos nas notas fiscais emitidas pelas seguintes sociedades: Cerealista Monte Azul LTDA.; Cerrado Export do Brasil LTDA.; Exportadora de Café Centro Oeste LTDA.; Colúmbia Com. de Café LTDA.; Prime Atacadista de Café LTDA.; Tavares & Lopes Com. de Café LTDA.; Cereais São Lourenço LTDA.; V. Munaldi – ME; L&L Com. Exp. LTDA.; Agro Minas Com. e Exp. de Café LTDA.; Cerealista Mad Maria LTDA.; Cerealista Patrini LTDA. ME; e J. C. Bins – ME.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-75478, de 18 de dezembro de 2017, da 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto, que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos integrais relativos à aquisição de insumos para sua produção junto às cooperativas agroindustriais e determinar a forma e o percentual do aproveitamento dos créditos pleiteados. Foram mantidas as glosas referentes aos créditos cuja comprovação se deu por documentação emitida por empresas inexistentes de fato.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. COMPRAS DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS. GLOSA.

Correta a glosa de créditos do regime da não cumulatividade apurados sobre aquisições de pessoas jurídicas em relação às quais a Administração colheu informações que comprovam serem empresas de fachada, atuando apenas como emissoras de documentos fiscais que artificialmente indicavam serem pessoas jurídicas os fornecedores que na realidade eram produtores rurais pessoas físicas.

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas agroindustriais, observados os limites e condições previstos na legislação.

CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO.

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição apurada no regime de incidência não cumulativa.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde alegou que as transações mercantis com as empresas declaradas inexistentes

ocorreram de forma legítima e que agiu de boa-fé. Que as operações foram comprovadas por intermédio de demonstrativos fiscais de entrada e saída das mercadorias e comprovantes dos pagamentos.

Termina o recurso requerendo seu recebimento para a fim de reconhecer o direito creditório relativo aos créditos que permaneceram glosados.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O cerne da questão posta nos autos é definir se o recorrente se beneficiou da gangue que vendia notas fiscais para fins de obtenção de créditos para serem abatidos dos valores devidos do PIS e da Cofins apurados no regime da não cumulatividade.

As operações foram denominadas “Tempo de colheita” e “Robusta”, a motivação foi a flagrante divergência entre as movimentações financeiras dessas pessoas jurídicas e os valores insignificantes das receitas declaradas.

O foco das investigações foi averiguar se as supostas pessoas jurídicas atuavam efetivamente como empresas comerciais atacadistas de café. O resultado apontou tratar-se de um esquema que consiste na utilização de pseudo empresa atacadista para simular transações de compra e venda de café para empresas exportadoras e indústrias, dando aparência de legalidade.

Na realidade são vendas de café do produtor rural - pessoas físicas – diretamente para a comercial exportadora e indústria, mas com interposição fraudulenta de uma pseudo atacadista para dissimular a verdadeira operação. A nota fiscal de saída da pseudo atacadista de café gera créditos integrais do PIS e da Cofins na sistemática da não- cumulatividade.

A Fiscalização concluiu que eram pseudo atacadista após averiguar que as empresas não tinham estrutura física-funcional nos endereços oferecidos como domicílio fiscal e não possuíam patrimônio, capacidade financeira, operacional e logística para sustentar as operações.

Foram ouvidos diversos corretores de café, a maioria com mais de dez anos de atuação no mercado capixaba. Todos afirmaram que os reais compradores do café tinham pleno conhecimento do mercado de venda de notas fiscais realizado por intermédio de diversas pseudo atacadista de café.

Como fruto da operação, identificou-se empresas que se beneficiavam do esquema de venda e compra de notas fiscais para fins de obtenção de créditos do PIS e da Cofins apurados na sistemática da não-cumulatividade.

A recorrente foi uma das empresas identificadas de se beneficiar do esquema fraudulento e foi fiscalizada para averiguação dos créditos por ela pretendidos, oriundos da aquisição de café para revenda. Constatou-se que a recorrente se utilizou do esquema acima mencionado, ou seja, simulava compra de café de pseudo atacadista quando na verdade a compra era direto do produtor, pessoa física. Esse artifício gerou créditos indevidos de PIS e da Cofins apurados na sistemática da não-cumulatividade.

A Fiscalização glosou todos os créditos oriundos de empresas consideradas pelo Fisco como pseudo atacadistas.

Entre as glosas feitas, havia um grupo de pseudo atacadista cuja situação cadastral consta como suspensa, inapta ou baixadas, por motivo de inexistência de fato.

Nessa situação estão os seguintes fornecedores da Mitsui: Cerealista Monte Azul LTDA.; Cerrado Export do Brasil LTDA.; Exportadora de Café Centro Oeste LTDA.; Colúmbia Com. de Café LTDA.; Prime Atacadista de Café LTDA.; Tavares & Lopes Com. de Café LTDA.; Cereais São Lourenço LTDA.; V. Munaldi – ME; L&L Com. Exp. LTDA.; Agro Minas Com. e Exp. de Café LTDA.; Cerealista Mad Maria LTDA.; Cerealista Patrini LTDA. ME; e J. C. Bins – ME.

É exatamente contra essas glosas que se insurge a recorrente, alegando que os documentos apresentados por ela permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda. Que não há justificativa plausível para afastar sua boa fé. Que há comprovação de todas as operações realizadas, com os comprovantes de recebimento das mercadorias adquiridas, comprovação dos pagamentos realizados, escrituração contábil das operações, inclusive comprovantes da situação regular das empresas à época.

Então a questão a ser resolvida se restringe a definir se as notas fiscais emitidas pelas pseudo atacadistas, cuja situação cadastral consta como suspensa, inapta ou baixadas, por motivo de inexistência de fato, podem ser utilizadas para fins de creditamento das contribuições apuradas no regime da não cumulatividade.

A baixa do CNPJ de empresa inexistente de fato e empresa não localizada no endereço cadastral fornecido à RFB (declaração de **empresa inapta**) está prevista nos arts. 80, 81, 81-A e 82 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021:

Art. 80. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) serão suspensas quando se enquadrarem nas hipóteses de suspensão definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 81. As inscrições no CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e nas condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - deixar de apresentar obrigações acessórias, por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da omissão; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - for inexistente de fato, assim considerada a entidade que: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

a) não dispuser de patrimônio ou de capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; (Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021)

b) não for localizada no endereço informado no CNPJ; (Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021)

c) quando intimado, o seu representante legal: (Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021)

1. não for localizado ou alegar falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprovar legitimidade para representá-la; ou (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

2. não indicar, depois de intimado, seu novo domicílio tributário; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

d) for domiciliada no exterior e não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído no CNPJ ou, se indicado, não tiver sido localizado; ou (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

e) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo quando a paralisação for comunicada; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

V - tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

VI - tiver sido constituída, segundo evidências, para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; ou (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

VII - encontrar-se suspensa por no, mínimo, 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 81-A. As inscrições no CNPJ serão declaradas baixadas após 180 (cento e oitenta) dias contados da declaração de inaptidão. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 3º Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e as condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

O art. 82 da Lei nº 9.430/1996, aponta os efeitos dos documentos emitidos por CNPJ declarado inidôneo. O parágrafo único aduz a exceção.

O primeiro ponto se refere à natureza da inidoneidade dos documentos, tendo em conta que não podem produzir efeitos documentos emitidos por empresas consideradas ou declaradas inaptas. Afirmar que o “Ato Declaratório” que “declara” a inaptidão, tem natureza constitutiva (e não declaratória) parece afrontar não só o texto legal do art. 82, mas contrariar a própria denominação e a lógica adotada no procedimento de inaptidão. Portanto, ato que declara a inaptidão tem efeitos declaratórios e não constitutivos.

O parágrafo único do art. 82 dispõe que o efeito da inidoneidade dos documentos não se aplica aos casos em que **o adquirente** de bens, direitos e mercadorias **ou o tomador de serviços comprovarem** a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

É fato incontroverso que a recorrente comprovou que as operações com as empresas declaradas inexistentes (pseudos atacadistas) de fato ocorreram. Essa informação consta no Termo de Verificação Fiscal.

Intimada a comprovar, através de Diligência Fiscal —MPF 0810600-2011-00272-2- iniciada em 16/03/2011 e encerrada em 11/07/2011 (documentos anexados ao presente processo), os pagamentos relativos às aquisições (por amostragem) feitas a empresas já suspensas pela RFB, assim como o recebimento da mercadoria, a fiscalizada comprovou todos os pagamentos nas contas bancárias de titularidade destas, como também o recebimento do café.

Sendo assim, independentemente do efeito da declaração de inidoneidade dos pseudos atacadistas, os fatos jurídicos contidos nos autos se subsumem à exceção prevista no parágrafo único, do art. 82 da Lei nº 9.430/96, uma vez que as operações de compra de café estão comprovadas nos autos.

Diante do quadro exposto, entendo que as notas fiscais emitidas pelas pseudo atacadistas, cuja situação cadastral consta como suspensa, inapta ou baixadas, por motivo de inexistência de fato, devem ser consideradas para o cálculo do crédito da não cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário para admitir no cálculo do crédito do PIS e da Cofins os valores contidos nas notas fiscais emitidas pelas seguintes sociedades: Cerealista Monte Azul LTDA.; Cerrado Export do Brasil LTDA.; Exportadora de Café Centro Oeste LTDA.; Colúmbia Com. de Café LTDA.; Prime Atacadista de Café LTDA.; Tavares & Lopes Com. de Café LTDA.; Cereais São Lourenço LTDA.; V. Munaldi – ME; L&L Com. Exp. LTDA.; Agro Minas Com. e Exp. de Café LTDA.; Cerealista Mad Maria LTDA.; Cerealista Patrini LTDA. ME; e J. C. Bins – ME.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3101-004.222 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15987.000050/2009-54

Gilson Macedo Rosenberg Filho

DOCUMENTO VALIDADO